



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL

**PA R E C E R**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº. 137/2024

**Autor(a):** Ver. Valdemir Virgino

**Ementa:** “Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Amigos de Fé - IGASFE, e dá outras providências”.

**Relator:** Ver. Venâncio Cardoso

**Conclusão:** Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO**

O ilustre Vereador acima identificada apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: “Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Amigos de Fé - IGASFE, e dá outras providências”.

Justificativa em anexo.

Foram juntadas aos autos cópias da Ata de fundação, aprovação do Estatuto Social, eleição e posse da Diretoria Executiva e Conselho fiscal e Estatuto da instituição em comento, bem como comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ e certidões cartorárias, entre outros documentos.

É, em síntese, o relatório.

**II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 32003700360038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

### III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública do Instituto Amigos de Fé - IGASFE.

É despidendo discorrer que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Com efeito, a declaração de utilidade pública deve ser entendida como o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dar na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a nível Federal houve expressa revogação e extinção do Título de Utilidade Pública, a partir de 23.01.2016.

Nesse sentido, no Município de Teresina, a Lei nº. 3.489/06 define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, estabelecendo, em seu art. 1º, que o referido título será concedido à entidade que estiver regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Partindo da leitura dos dispositivos da lei municipal, percebe-se claramente que a lei resolveu reconhecer como de utilidade pública as entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, ou seja, aquelas que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral, por exemplo, nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, preservação do meio ambiente.





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

In casu, analisando a documentação constante nos autos, verifica-se que o instituto em apreço possui dentre suas finalidades várias atividades de cunho social, conforme depreende-se do estatuto social, (art. 2º).

Quanto ao mérito, vale advertir que caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a oportunidade e conveniência, bem como a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

**IV – CONCLUSÃO:**

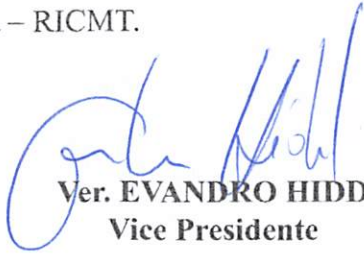
Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 05 de novembro de 2024.

  
Ver. **VENANCIO CARDOSO**  
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

  
Ver. **EVANDRO HIDD**  
Vice Presidente

  
Ver. **BRUNO VILARINHO**  
Membro

